



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.721875/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.062 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JOSÉ CARRASCO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 04-43.472, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) que julgou procedente o lançamento referente à contribuição do segurado, haja vista que o recorrente foi considerado contribuinte individual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por ser serventuário da justiça.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de auditoria fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal Márcio Aparecido Alves na pessoa natural JOSE CARRASCO FILHO referentes as contribuições previdenciárias devidas para a SEGURIDADE SOCIAL.

O lançamento do Auto de Infração DEBCAD nºs 37.394.771-2, fls. 25 a 34, onde constam nestes os DD –DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD –FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Os lançamentos dos Autos de Infração foram consolidados em 11/04/2013, com valores totais, fls. 02.

Na impugnação de fls 73 a 142, o contribuinte individual alega, em síntese, que:

- É vinculado a PARANÁPREVIDÊNCIA – REGIME PRÓPRIO, portanto não é segurado do INSS, que seja cancelado o lançamento pela inexistência de relação jurídica, conforme argumentos de fls 73 a 84;

Pelo acórdão 04-43.472 (fls. 146/151), a 4ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Os Notário e Tabelião são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim, deve contribuir para a previdência Social sobre a totalidade da remuneração auferida no mês, até o limite máximo determinado pela legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 25/07/2017, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 155 e, em 24/08/2017, conforme carimbo apostado na peça, apresentou recurso voluntário (fls. 156/169).

Em suas razões recursais, o contribuinte alega o seguinte:

- Ingressou na função pública em 12/02/1969 e vinculou-se ao regime próprio de previdência dos serventuários da justiça do Estado do Paraná, antigo IPE – Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná, atual PARANÁPREVIDÊNCIA.
- A controvérsia instalada refere-se à existência ou não do direito de os serventuários de permanecerem vinculados ao regime de previdência do Estado, por força da decisão prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2791.

- Os serventuários da justiça e os notários e registradores extrajudiciais que ingressaram na atividade notarial e registral antes da Lei Federal nº 8.935/1994 e aqueles que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, têm o direito de permanecer no regime anterior.
- Com a procedência da ADIN nº 2791, o art. 34 da Lei Estadual nº 12.398/1998 voltou a contar com a sua redação original, ou seja, dali por diante os serventuários não poderiam mais ser admitidos no sistema previdenciários. Entretanto, aqueles que já estavam incluídos teriam o direito à permanência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito.
- Transcreve trechos de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas pela ASSEJEPAR – Associação dos Serventuários de Justiça do Paraná e pela ANOREG/PR – Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, em face do Estado do Paraná e da Paraná Previdência. Argumenta que tais ações já transitaram em julgado, garantindo a seus associados o direito de permanecerem vinculados ao regime jurídico específico da categoria, desde que tenham ingressado antes da EC nº 20/98.
- O Recorrente alega que é associado da ASSEJEPAR e, portanto, é atingido pela referida decisão, transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

DO MÉRITO.

1 - Antes de apreciar o mérito do lançamento, constata-se que a Administração Pública deve seguir o Princípio da Legalidade previsto no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, a atividade de lançamento é vinculada, conforme o artigo 142, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Atente-se que o artigo 3º, do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), prevê que o contribuinte deve se ater a lei, *in verbis*:

Art.3o Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

E no artigo 96, da LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, Código Tributário Nacional, conceitua a extensão da expressão "legislação tributária", *in verbis*:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

A Autoridade Lançadora no seu Relatório Fiscal do Auto de Infração n.º 37.394.771-2, fls. 17 a 24, detalha minuciosamente a obrigatoriedade do Notário e Tabelião há filiação obrigatória na Seguridade Social, como contribuintes individuais.

Depreende-se da legislação previdenciária transcrita no Relatório Fiscal do Auto de Infração n.º 37.394.771-2, fls. 17 a 24, que independe, se o Notário ou Tabelião estarem vinculados a Regime Próprio de Previdência, conseqüentemente, a filiação é obrigatória.

No Relatório Fiscal do Auto de Infração n.º 37.394.771-2, fls. 17 a 24, a Autoridade Lançadora discrimina nos itens 19 a 24 os salários-de-contribuição devidos, como também, demonstra a aplicação da multa mais benéfica, itens 26 a 27.

Pelo exposto acima, não como acolher as alegações do impugnante.

Portanto, temos que o contribuinte, ainda que esteja amparado por Regime Próprio, tem sua qualidade de segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social federal pelo advento da EC 20/98. Assim, quando constatado o exercício da atividade remunerada como serventuário da justiça, como fez a autoridade fiscal, correto o lançamento para se exigir a contribuição social previdenciária ao RGPS não paga.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

